



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

LEI Nº 3.897

DE 11 DE JULHO DE 2022.

Publicado e afixado no placar, conforme disposição da Lei Orgânica do Município de Goianésia, em 11/07/2022.

DANIEL VIEIRA FONSECA
Superintendente Exec. da Casa Civil

“Dispõe sobre o Plano de Custeio do Fundo de Previdência Social do Município de Goianésia – FUNPREVIS e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**, ESTADO DE GOIÁS, **aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono** a seguinte Lei:

TÍTULO I **DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO I **DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º Na forma do art. 249, da Constituição Federal, combinado com o art. 71 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, é mantido, com a natureza de uma entidade autárquica, o Fundo de Previdência Social do Município de Goianésia/GO - FUNPREVIS, com a finalidade de prover recursos para garantir o financiamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Goianésia/GO, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção I **Das Fontes de Financiamento**

Art. 2º Constitui fontes de receitas para o custeio do Fundo de Previdência Social do Município de Goianésia/GO. - FUNPREVIS:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Município que lhe forem destinados como forma de integralização;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que vierem a ser vinculados por força de lei;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

III – receitas de contribuições ordinárias e suplementares dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas municipais e do município, previstas nesta Lei.

IV - receitas provenientes do recebimento de parcelamento de débitos previdenciários, na forma de acordo celebrado com o Município;

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

VII - recursos provenientes do orçamento do Município, inclusive de multas, juros moratórios;

VIII - os aportes financeiros feitos pelos órgãos do Município, na forma da legislação em vigor;

IX - doações, subvenções e legados;

X - os bens, os direitos, inclusive creditórios, e os ativos vinculados ou cedidos ao RPPS;

XI - o produto da arrecadação das receitas tributárias ou geradas por impostos destinado ao RPPS;

XII - as outras rendas extraordinárias ou eventuais e demais dotações previstas no orçamento municipal;

XIII - os demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Parágrafo único. Constituem também fontes de receita do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Goianésia/GO. - FUNPREVIS:

I - as contribuições previdenciárias previstas no inciso III, incidentes sobre o abono anual e sobre a remuneração dos servidores em licença para interesse particular;

II - os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa; e

III - as receitas de compensações, a qualquer título, ocorridas diretamente na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, sobre a folha dos servidores comissionados do FUNPREVIS.

Subseção I
Do Caráter Contributivo

Art. 3º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

Rua 33, nº 453, Setor Sul, Goianésia – Goiás, CEP 76380-000
Telefone: (62) 3389-9400, www.goianesia.go.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

I - a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

III - a retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

IV - pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos ao RPPS, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores, aos seguintes fins:

I - à cobertura do passivo previdenciário ou de insuficiências financeiras; ou

II - ao pagamento de benefícios previdenciários custeados pelo ente por determinação legal.

§ 3º Os valores repassados ao RPPS em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido no § 1º, do art. 5º, desta Lei.

Art. 4º As contribuições previstas para o município, aos segurados ativos, aos segurados inativos e pensionistas somente poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou majorado, observando o § 6º, do art. 195, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a lei que majorar as alíquotas de contribuição deverá prever a manutenção da cobrança das alíquotas anteriores durante o período previsto no caput deste artigo.

Art. 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas no inciso III, do art. 2º, desta Lei, será do dirigente do órgão ou entidade, e ocorrerá em até o dia 30 (trinta) dias do mês subsequente a geração do crédito.

§ 1º O desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas no caput, em caso de atraso, serão corrigidos monetariamente, aplicando-se correção de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês sobre as contribuições vencidas e não pagas, mais o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, ou o que a este vier a substituir no futuro.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

§ 2º Excepcionalmente, em caso de atraso por mais de 04 (quatro) meses após o vencimento, os responsáveis pela Unidade Gestora do RPPS incluindo o representante legal dos conselhos, notificará ao Chefe do Poder Executivo e os demais responsáveis pelo órgão devedor dos fatos.

§ 3º Em 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação, persistindo por mais 15 (quinze) dias de atraso, os responsáveis pela Unidade Gestora do RPPS incluindo o representante legal dos conselhos solicitará junto à Instituição Financeira, a retenção das guias previdenciárias no percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM com as devidas correções definidas nesta Lei.

§ 4º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições serem parceladas na forma desta lei.

Subseção II
Dos Limites de Contribuição

Art. 6º A alíquota de contribuição previdenciária total compreendendo a contribuição ordinária dos segurados do RPPS e a contribuição ordinária do Município, encontrada através de cálculo atuarial de 2022, com base no § 1º, do art. 18, da Portaria MPS nº. 403 de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações, em face da disponibilidade de recursos do Município será distribuída em períodos da seguinte forma, conforme o quadro abaixo:

Ano	Ativos	Ente	Ente Mensal
	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Suplementar
2022	14,00%	14,00%	17,65%
2023	14,00%	14,00%	37,95%
2024	14,00%	14,00%	57,29%
2025	14,00%	14,00%	57,87%
2026	14,00%	14,00%	58,46%
2027	14,00%	14,00%	59,04%
2028	14,00%	14,00%	59,63%
2029	14,00%	14,00%	60,21%



MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

2030	14,00%	14,00%	60,80%
2031	14,00%	14,00%	61,38%
2032	14,00%	14,00%	61,97%
2033	14,00%	14,00%	62,55%
2034	14,00%	14,00%	63,14%
2035	14,00%	14,00%	63,72%
2036	14,00%	14,00%	64,31%
2037	14,00%	14,00%	64,89%
2038	14,00%	14,00%	65,47%
2039	14,00%	14,00%	66,06%
2040	14,00%	14,00%	66,64%
2041	14,00%	14,00%	67,23%
2042	14,00%	14,00%	62,81%
2043	14,00%	14,00%	68,40%
2044	14,00%	14,00%	68,98%
2045	14,00%	14,00%	69,57%
2046	14,00%	14,00%	70,15%
2047	14,00%	14,00%	70,74%
2048	14,00%	14,00%	71,32%
2049	14,00%	14,00%	71,91%
2050	14,00%	14,00%	72,49%
2051	14,00%	14,00%	73,07%
2052	14,00%	14,00%	73,66%
2053	14,00%	14,00%	74,24%
2054	14,00%	14,00%	74,83%
2055	14,00%	14,00%	75,41%

I - A alíquota de contribuição previdenciária relativa ao 1º período prevista no caput deste artigo, será assim discriminada:

a) os servidores efetivos ativos do Poder Executivo, incluídos os das suas Autarquias e Fundações, e do Legislativo, contribuirão com a alíquota ordinária de 14% (quatorze por cento), aplicadas sobre a base de cálculo estabelecida no art. 9º desta Lei;

b) os servidores aposentados e os pensionistas do Poder Executivo, incluídos os das suas Autarquias e os das suas Fundações, e do Poder Legislativo contribuirão com a alíquota



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

ordinária de 14% (quatorze por cento), aplicadas sobre a base de cálculo estabelecida no art. 7º desta Lei;

c) os Poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e as Fundações municipais contribuirão, mensalmente, para ao RPPS percentual de 31,65% (trinta e um virgula sessenta e cinco por cento), já acrescida da taxa de administração e do custo suplementar, como contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, aplicada sobre a base de cálculo estabelecida no art. 9º desta Lei.

d) em caso de déficit atuarial, o ente regulamentará através de Ato do Poder Executivo, que definirá aporte financeiro necessário para equilibrar o respectivo plano de benefício, obedecendo ao disposto em legislação federal desde que recomendada pelo Cálculo Atuarial.

II - A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

Art. 7º As contribuições sobre os proventos dos segurados inativos e sobre as pensões, observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo e terá como base de cálculo a diferença que exceder a três salários mínimos do valor do provento ou da pensão.

Art. 8º A contribuição do Município referente a taxa normal não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual.

§ 1º O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, ainda que supere o limite máximo previsto no caput deste artigo.

§ 2º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, fica autorizado a alteração da contribuição previdenciária de que trata o art. 6º, inciso I do, das alienas “a” e “b”, do caput, mediante Lei e inciso I, das alienas “c” e “d”, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que recomendado pela avaliação atuarial anual.

Subseção III

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 9º A base de cálculo das contribuições é formada pelo valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual, conforme especificado abaixo:

I – Adicional por tempo de serviço ou quinquênio;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

- II** – Complemento salarial ou constitucional;
- III** – Adicional ou Gratificação de Titularidade;
- IV** – Adicional ou Gratificação de Incentivo Profissional;
- V** – Gratificação de Escolaridade; e
- VI** – Outras verbas de caráter individual.

§ 1º É expressamente proibido ao servidor, compor a base de cálculo das contribuições com retribuições não permanentes em decorrência do local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, inclusive quando pagas por ente cessionário, e conseqüente incorporação aos proventos de aposentadoria e de pensão, ressalvada de sua incidência as incorporações dessa natureza ocorridas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, de acordo com a legislação específica.

§ 2º Incidirá contribuição previdenciária sobre:

- I** - salário maternidade e auxílio doença, considerados benefícios estatutários;
- II** - auxílio reclusão, considerado benefício assistencial;
- III** - décimo terceiro salário dos segurados ativos; e
- IV** - abono anual dos segurados inativos e pensionistas.

§ 3º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência.

§ 4º Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor do total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 5º Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 6º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

- I** - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;
- II** - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos nesta Lei para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Art. 10. A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o valor de três salários mínimos vigente no País.

§ 1º A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações do valor do salário mínimo vigente no País.

§ 2º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota parte.

Subseção IV

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 11. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado; e

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem, incluindo a taxa normal, a taxa suplementar e a taxa de administração definido ao RPPS de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O Termo ou Ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

§ 4º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 12. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS, conforme o disposto do art. 5º, desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 13. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 1º Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista no § 1º do art. 14, desta Lei.

§ 2º Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida desta Lei, conforme art. 9º.

Art. 14. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.

§ 1º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 2º Na omissão da lei quanto ao ônus pela contribuição do ente federativo, o repasse à unidade gestora do RPPS do valor correspondente continuará sob a responsabilidade do ente.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

§ 3º Ao servidor afastado por motivo de licença para tratar assuntos de interesse particular, é facultado o direito de continuar contribuindo ao RPPS, devendo para tanto ser recolhido mensalmente o valor equivalente a cota-parte do servidor acrescido da cota-parte patronal, calculados sobre a remuneração de contribuição do cargo efetivo, por meio de Guia Previdenciária específica em nome do servidor licenciado, identificando a conta bancária para o devido recolhimento a Unidade Gestora do RPPS.

§ 4º O afastamento voluntário da atividade laborativa, ocorrido previamente ao acometimento de doença incapacitante, descaracteriza ao segurado o amparo previdenciário ou estatutário, não devendo o servidor ter direito ao pagamento pelo RPPS ou pelo município.

§ 5º Se durante a licença de interesse particular, o servidor estiver exercendo atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, será a esse regime que deverá se dirigir para obter o benefício correspondente.

Art. 15. As disposições desta subseção aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

Seção II

Da Vedação de Dação em Pagamento

Art. 16. É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas normas de atuária aplicáveis aos RPPS:

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS.

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios.

Seção III

Das Folhas de Pagamento e dos Recolhimentos

Art. 17. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, serão elaboradas mensalmente pelo Departamento de Pessoal e pelo setor responsável pelo FUNPREVIS, emitindo-se relatórios, que deverão ser:



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

I - distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;

II - agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;

III - discriminadas por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;

IV - identificadas com os seguintes valores:

a) da remuneração bruta;

b) das parcelas integrantes da base de cálculo;

c) da contribuição descontada da remuneração dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo Município.

§ 1º Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição do Município e do número dos segurados de preferência em meio magnético, visando à contabilização individualizada das contribuições pelo órgão gestor do RPPS, nos moldes da Portaria MF nº 402, de 10 de dezembro de 2008, ou outra que a venha substituir.

§ 2º As entidades, órgãos e Poderes que compõem a estrutura do Município deverão fornecer à Unidade Gestora do RPPS as informações e documentos por ela solicitados, tais como: folhas de pagamento, documentos de repasse das contribuições, que permitam o efetivo controle da apuração e repasse das contribuições; e informações cadastrais dos servidores, para fins de formação da base cadastral para a realização das reavaliações atuariais anuais, para a concessão dos benefícios previdenciários e para preparação dos requerimentos de compensação previdenciária.

§ 3º Observado o pagamento de valor indevido na folha de pagamento, deverá ser imediatamente deflagrado processo para devolução dos valores pagos indevidos, que ocorrerá da seguinte forma:

a) se o beneficiário for aposentado ou pensionista os valores pagos indevidos serão descontados diretamente na folha conforme termo de acordo firmado entre as partes;

b) caso o beneficiário seja servidor vinculado ao RPPS, os valores pagos indevidos serão descontados diretamente na folha conforme termo de acordo firmado entre as partes; e

c) o valor indevido na folha de pagamento sofrerá as devidas correções legais na forma desta Lei, a partir do 30º (trigésimo) dia após fato ocorrido.

Art. 18. O repasse das contribuições devidas à Unidade Gestora do RPPS deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

II - comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo da Unidade Gestora.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados à Unidade Gestora, tais como aportes ou cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

§ 3º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SEPRT-ME, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, na forma por ela definida, seguindo as normas legais.

§ 4º O departamento de Recursos Humanos do Município prestará, até o prazo máximo do 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de referência da folha de pagamento, informações necessárias para promover a elaboração das guias previdenciárias por parte do FUNPREVIS, quais sejam, sumários gerais, resumos e detalhamento da folha, individualizadas por órgão e/ou autarquias.

§ 5º Em caso de atraso, o FUNPREVIS procederá os devidos procedimentos legais para apurar os fatos para as penalidades na forma da legislação.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.

Seção I

Da Utilização dos Recursos Previdenciários

Art. 19. Os recursos previdenciários, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários relacionados em Lei específica.

§ 1º Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999, serão administrados na unidade gestora do RPPS e destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

originaram a compensação sejam pagos diretamente pelo Tesouro do ente federativo, hipótese em que serão a ele alocados, para essa mesma finalidade.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 20. Os saldos financeiros dos recursos previdenciários serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e pendência financeira, conforme diretrizes previstas em normas específicas do Conselho Monetário Nacional, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os recursos do FUNPREVIS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal aberta em nome e com o CNPJ do Fundo Municipal de Previdência.

Art. 21. Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

- I** - pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder;
- II** - quitação dos débitos com o RGPS;
- III** - constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717, de 1998; e
- IV** - pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.

Seção II

Das Despesas Administrativas

Art. 22. As despesas administrativas destinadas à organização, funcionamento, contratação de assessorias especializadas e manutenção do RPPS de Goiânia/GO. serão custeadas diretamente pelo município.

Seção III

Da Programação Financeira

Art. 23. O orçamento, a programação financeira, os balancetes e os balanços do Fundo de Previdência Social do Município de GOIANÉSIA/GO. – FUNPREVIS, obedecerão aos



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

padrões e as normas instituídas pela legislação federal específica, ajustadas às suas peculiaridades.

Art. 24. O orçamento do Fundo de Previdência Social do Município de GOIANÉSIA/GO. – FUNPREVIS vincular-se-á ao orçamento do Município, pela inclusão:

I – da estimativa da receita do orçamento da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;

II – do resumo geral da despesa do orçamento da seguridade social, por categoria econômica, função, elemento de despesa segundo a origem dos recursos; e

III - da Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, composto por dotação global a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas atualizações posteriores.

Parágrafo único. Sancionada a Lei Orçamentária Anual do Município, o Chefe do Poder Executivo aprovará, por Decreto, os desmembramentos individualizados do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de GOIANÉSIA/GO. – FUNPREVIS.

Seção IV
Do Regime Financeiro

Art. 25. O Fundo Municipal de Previdência Social do Município de GOIANÉSIA/GO. – FUNPREVIS deverá elaborar balancetes ao final de cada mês.

§ 1º Os balancetes mensais deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo, para encaminhamento ao respectivo Tribunal de Contas, nos prazos previstos pelas normas deste órgão fiscalizador.

§ 2º Ao final da análise das contas mensais será emitida Resolução considerando as contas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário; e

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

- a) omissão no dever de prestar contas, observado a legislação em vigor;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- c) infração a ato regulamentar, em especial, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- d) injustificado dano ao Erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;
- e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores do RPPS.

Art. 26. A Unidade Gestora do RPPS apresentará, anualmente, ao Conselho Deliberativo no prazo de até 20 (vinte) dias úteis antecedentes ao prazo para apresentação ao Município, à proposta do orçamento anual para o exercício seguinte, acompanhada do plano de trabalho.

Parágrafo único. O Conselho deverá apreciar a proposta orçamentária dentro dos 10 (dez) dias subsequentes à sua apresentação.

Art. 27. As disponibilidades de caixa do Fundo de Previdência Social do Município de GOIANÉSIA/GO. – FUNPREVIS deverão ser sempre depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do Município.

Seção V **Da Escrituração Contábil**

Art. 28. A escrituração contábil do RPPS deve ser observada as seguintes normas de contabilidade:

I - a escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria MPS nº 916, de 2003;

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964, e reavaliados periodicamente na forma estabelecida na Portaria MPS nº 916, de 2003; e

VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir seu real valor.

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.

Seção VI
Do Registro Individualizado

Art. 29. O Ente Federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá as seguintes informações:

- I** - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II** - matrícula e outros dados funcionais;
- III** - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV** - valores mensais da contribuição do segurado; e
- V** - valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Seção VII
Do Acesso do Segurado às Informações do Regime

Art. 30. A Unidade Gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS.

§ 1º O acesso do segurado às informações relativas à gestão do RPPS dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

§ 2º O FUNPREVIS deverá manter sítio eletrônico na rede mundial de computadores, visando disponibilizar os dados e registros contábeis, da folha de pagamento e demais atos praticados pelo RPPS, na forma das disposições do art. 48 da LRF e da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 3º O FUNPREVIS deverá promover a digitalização dos seus arquivos físicos, a fim de viabilizar o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 de acesso à informação e a própria gestão dos arquivos, bem como garantir a prosperidade destes documentos considerando se tratar de materiais perecíveis e passíveis de perda de informações fundamentais de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, tudo isto também com previsão legal na Lei Federal nº 8.159/1991.

§ 4º O FUNPREVIS deverá viabilizar comunicação interativa entre os segurados do RPPS e o Fundo Municipal de Previdência por meio de navegadores da internet e de aplicativos dos principais sistemas operacionais móveis, utilizando práticas seguras de comunicação de dados, garantindo a confidencialidade das informações transmitidas, bem como das informações armazenadas, com as seguintes funcionalidades mínimas: cadastro de segurados; censo/recadastramento/prova de vida de segurados; extrato de contribuições e benefícios; agendamento de perícias e procedimentos; consulta a legislação, normativos e atos da administração; registro/consulta à prestação de contas; registro/consulta aos resultados de investimentos; emissão automática de declarações e extratos; cadastramento/controle de denúncias (ouvidoria); encaminhamento de avisos, notícias e notificações.

§ 5º O FUNPREVIS deverá prevalecer no acesso de aplicativos dos principais sistemas operacionais móveis a acessibilidade, conforme previsto no art. 9º do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Seção VIII

Do Atendimento ao Ministério do Trabalho e Previdência

Art. 31. A Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social deverá encaminhar ao Ministério do Trabalho e Previdência os seguintes documentos relativos a todos os poderes:

I - legislação completa referente aos regimes de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário, contendo todas as alterações;

II - demonstrativo Previdenciário;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

- III - demonstrativo da Política de Investimentos;
- IV - demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- V - demonstrativo dos Investimentos e das Disponibilidades Financeiras do Regime Próprio de Previdência Social;
- VI - comprovante do Repasse ao Regime Próprio de Previdência Social dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos parcelados; e
- VII - demonstrativos Contábeis.

§ 1º O Município fornecerá ao Ministério do Trabalho e Previdência, quando solicitado, outros documentos que julgar pertinentes para a análise da regularidade do regime de previdência social.

§ 2º A disponibilização da legislação para consulta em página eletrônica na rede mundial de computadores - Internet suprirá a necessidade de autenticação, dispensará a apresentação e, caso conste expressamente, no documento disponibilizado, a data de sua publicação inicial, dispensará também o envio do comprovante de sua publicidade.

§ 3º Para aplicação do disposto no § 2º, o Município deverá comunicar ao Ministério do Trabalho e Previdência, o endereço eletrônico em que a legislação poderá ser acessada.

§ 4º É de responsabilidade do Município o envio do comprovante de repasse citado no inciso VI, contendo as assinaturas do dirigente máximo deste e da unidade gestora ou de seus representantes legais.

§ 5º O envio do DRAA, previsto no inciso IV, é de responsabilidade do Município e deverá conter as assinaturas do seu dirigente máximo ou representante legal, do atuário responsável pela avaliação atuarial e do representante legal da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, observando-se que eventuais retificações deverão ser encaminhadas ao Ministério do Trabalho e Previdência, juntamente com a base dos dados que as originaram.

§ 6º O documento previsto no inciso II deverá conter as receitas e despesas relativas à folha de pagamento de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores.

§ 7º Deverão ser arquivados na sede da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, todos os formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, conforme modelo e instruções disponibilizadas no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

§ 8º As exigências determinadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência mencionadas nesta Lei poderão ser alteradas por outras Portarias Ministeriais, e as mesmas deverão ser atendidas integralmente pela Unidade Gestora do RPPS e pelo Município.

§ 9º O RPPS deverá adequar as exigências impostas pela Portaria nº 49, de 21 de dezembro de 2018, que Instituiu o Sistema de Gestão de Consultas e Normas dos Regimes Próprios de Previdência Social - GESCON-RPPS e estabelece orientações gerais para sua utilização.

Seção IX

Do Certificado de Regularidade Previdenciária

Art. 32. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, é o documento que atesta a adequação do Regime de Previdência Social do Município ao disposto na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e na Portaria MF nº 402, de 10 de dezembro de 2008, de acordo com os critérios definidos na Portaria MF nº 204, de 10 de julho de 2008.

Art. 33. O acompanhamento e a supervisão do Regime Próprio de Previdência Social são registrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, administrado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. No CADPREV constarão os dados e a situação do Regime Próprio de Previdência Social que será divulgada em extrato previdenciário resumido, disponível para consulta no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência na rede mundial de computadores - Internet.

Seção X

Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

Art. 34. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS, serão:

I - depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do Município em contas abertas em nome do RPPS administradas pelos responsáveis pelo FUNPREVIS; e

II - aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN na Resolução nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, ou o que a este vier a substituir no futuro.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Art. 35. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Seção XI

Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Art. 36. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

§ 1º As avaliações e reavaliações atuariais do RPPS deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pela Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, ou o que a este vier a substituir no futuro.

§ 2º Os relatórios da avaliação e das reavaliações atuariais deverão ser arquivos pela Unidade Gestora em meio impresso ou em meio eletrônico e apresentados ao MTPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil devidamente credenciado, em auditoria direta, conforme solicitado.

Seção XII

Da Apresentação de Documentos e Informações a Auditores do Ministério

Art. 37. O Município atenderá, no prazo e na forma estipulados, à solicitação de documentos ou informações sobre o RPPS dos seus servidores, pelo Ministério do Trabalho e Previdência, em auditoria indireta, ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil devidamente credenciado, em auditoria direta.

§ 1º O Município deverá apresentar em meio digital as informações relativas à escrituração contábil e à folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, sempre que solicitado em auditoria direta, observadas as especificações definidas no ato da solicitação.

§ 2º O RPPS poderá criar Comissão Especial para assuntos inerentes ao planejamento da Gestão Previdenciária na forma temporária por meio de ato específico do responsável pelo FUNPREVIS.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

§ 3º A Comissão vigorará enquanto perdurar os motivos elencados para sua criação, podendo-lhe serem incorporados, substituídos ou suprimidos componentes, conforme a conveniência FUNPREVIS.

§ 4º A Comissão Especial examinará e preparará todos os documentos solicitados pela auditoria conforme o Termo de Solicitação de Documentos – TSD ou por outro expediente apresentado pelo auditor fiscal, visando aferir e efetuar eventuais diligências junto aos órgãos envolvidos para conclusão deste objetivo.

§ 5º Os órgãos deverão atender às solicitações da Comissão Especial, no prazo por esta assinalado, sob pena de aplicação das penalidades disciplinares na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 6º A documentação não apresentada até o prazo de que trata o parágrafo anterior, bem como aquelas não reconhecidas pela Comissão Especial após as diligências efetuadas, serão impugnadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades de quem lhes houver dado causa, mediante a instauração de sindicância.

§ 7º A Comissão Especial poderá solicitar no intuito de exercer as suas atividades definidas no ato específico, a realização de compras, aquisição de materiais ou suprimentos ou a contratação de serviços necessários, que deverão ser requisitadas pelo Presidente da Comissão ao Diretor Administrativo do RPPS e somente serão providenciados após autorização pela Presidência do RPPS observando todos os procedimentos legais.

§ 8º É competente a Comissão Especial para, se necessário, expedir regulamento visando à execução das medidas aqui estabelecidas.

§ 9º Ao final de seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará relatório discriminado acerca da atividade desempenhada, encaminhando cópia à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e aos conselheiros do RPPS.

§ 10. Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos na legislação, os membros da Comissão Especial deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 38. Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do Município que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Seção XIII

Do Parcelamento de Débitos

Art. 39. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Município e não repassadas à Unidade Gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas em Lei específica.

Seção IX

Dos Mecanismos de Equacionamento do Déficit Atuarial

Art. 40. Visando o plano de amortização do déficit atuarial, o Município de Goianésia fica autorizado a restituir, mediante Aporte Financeiro, os valores retidos dos segurados inativos e pensionistas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) repassado pelo FUNPREVIS aos cofres do Município.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. As disposições desta Lei serão automaticamente adequadas às mudanças que forem aprovadas na Constituição Federal e atos normativos, referentes à Previdência Social do País.

Art. 42. As contribuições em atraso dos servidores cedidos, afastados e licenciados serão corrigidos monetariamente, aplicando-se o mesmo índice previsto no § 1º, do art. 5º, desta Lei.

Art. 43. As dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento desta Lei, serão consignadas no orçamento anual, sob rubricas específicas, ficando o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução desta Lei, se necessário, a abertura de créditos especiais nos valores suficientes à execução da presente Lei.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto ao disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso I, do art. 6º e art. 7º;

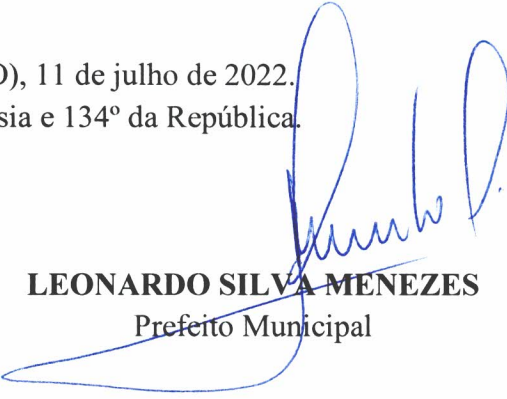


MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Art. 45. Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Goianésia (GO), 11 de julho de 2022.
69º de Goianésia e 134º da República.



LEONARDO SILVA MENEZES
Prefeito Municipal